



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TRANSPORTES TREMEA LTDA ME*

ENDEREÇO: .

PAT Nº: 20242900100010

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/01/2024

CAD/CNPJ: 82.689.514/0003-22

CAD/ICMS: 00000003552586

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/375/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Serviço de Transporte | art. 77, VII, b, 5, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido prestação de serviço de transporte através dos Conhecimentos de Transporte – Cte/DACTE nº 10060, 10061, 10062, sem pagamento antecipado do “ICMS/transporte” devido, sob alegação de que estaria isento do ICMS, pois a mercadoria estaria constante de Convênio ICMS 135/2022. As prestações de serviço de transporte corresponderiam às notas fiscais de nº 13953, 13955 e 13956.

A infração foi capitulada no artigo 1º, inciso; art. 2º, inciso V; art. 57, inciso II, alínea “b”; todos do Regulamento do ICMS-RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 5, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 3.060,00
Multa	R\$ 2.754,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.814,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 01/02/2024, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa tempestivamente apresentada.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de mérito que transcrevemos:

“TRANSPORTES TREMEA LTDA, Empresa do ramo de Transporte Rodoviário de Cargas, sito à Rua Caçapava, 354, Fundos Bairro Três Marias, nesta cidade Porto Velho - Rondônia, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 82.689.514/0003-22 e inscrição estadual nº. 00000003552586, vem mui respeitosamente requerer O CANCELAMENTO, do Auto de Infração anexo nº. 20242900100010 de 18/01/2024, informando que o transporte ora efetuado tem isenção, com amparo legal no convenio ICMS 66/1994, conforme especificado nos CTE,S de nossa emissão sob nºs. 10060/10061/10062; segue anexo cópia do AI, cópias dos CTE,S, e cópia do convenio que nos da o amparo legal.

Sem mais guardamos um parecer favorável.

NESTES TERMOS

P/DEFERIMENTO.”

Solicita-se cancelamento do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido serviço de transporte de mercadorias sem efetuar o recolhimento do ICMS antecipadamente à operação. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

A autuação se deu por flagrante infracional ocorrido no posto fiscal de Vilhena/RO diante da constatação de que a realização do frete só poderia ter ocorrido mediante o pagamento antecipado do ICMS-Transporte correspondente, pois os CTE/DACTE não continham destaque do ICMS, contendo a informação de que haveria isenção prevista no Convênio ICMS 135/2022.

A defesa argumenta que a isenção estaria prevista no Convênio ICMS 66/1994 e, no entender da Impugnante, o produto isento transportado traria o benefício tributário extensivamente ao serviço de transporte correspondente.

O convênio 135/2022 só se refere à inclusão do Estado do Amapá nos benefícios do convênio ICMS 66/94. Este, sim, contempla isenção nas saídas de produtos (polpa de cupuaçu e açaí), onde Rondônia é signatária. A isenção foi incorporada à legislação rondoniense, constante do item 26, Parte 2, Anexo I, do RICMS/RO/2018.

O entendimento de que a isenção seria extensiva ao transporte é o equívoco que faz a Impugnante errar no lançamento, apuração e pagamento do ICMS-Transporte. O benefício fiscal alcança apenas as operações de saídas de açaí e cupuaçu, não as prestações de serviços de transporte.

Em linguagem simples, a isenção de ICMS abrange as mercadorias, mas não o frete.

A acusação fiscal é de “prestar de serviço de transporte sem efetuar o pagamento antecipado do ICMS devido ficou plenamente caracterizada.

Conheço a tese de defesa para negar-lhe provimento.

O crédito tributário constante do auto de Infração é devido e expressa valores corretos de imposto e multa, diante da infração cometida.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 3.060,00
Multa	R\$ 2.754,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.814,00

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 5.814,00 (cinco mil, oitocentos e catorze reais), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 25/06/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **25/06/2024**, às **17:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.